

**PARECER JURÍDICO Nº. 983/2021 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2021.
Protocolo nº: 2021004769.
Recorrente: KSP Construtora Consultoria Eireli.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 13.343.765/0001-76.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 010/2021 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ (E=3,00CM – VIA NÃO ABAULADA), INCLUSO TERRAPLENAGEM, MEIO FIO E SARJETAS (DRENAGEM SUPERFICIAL) NO DISTRITO DE PIRES BELO” - RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021004769, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 010/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (KSP Construtora Consultoria Eireli), recebido em 17 de junho de 2021 às 10:09 horas.

Referida petição foi apresentada por KSP Construtora Consultoria Eireli (CNPJ nº 13.343.765/0001-76), que argumenta que a licitante Recorrente teria sido inabilitada de

forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a mesma teria cumprido rigorosamente e estritamente aos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital.

Argumenta que:

"[...] 09. Conforme passa a expor a seguir, razões não assistem à precoce eliminação da licitante, especialmente porque cumpriu rigorosa estritamente aos itens vinculados no instrumento editalíssimo.

(...)

10. Giro outro, não se pode perder de vista que a finalidade 'mor' de toda e qualquer licitação é a contratação mais vantajosa à administração, de modo a atender os interesses sociais. Exatamente por isso, sabendo que um mero erro ínfimo retirou desta licitante a oportunidade de concorrer e, 'pari passu', reduziu as possibilidades de contratações mais vantajosas à administração, é, 'concessa vênia', formalismo exacerbado. Exatamente neste sentido, inúmeras decisões emergem da jurisprudência nacional, em casos análogos, 'verbi gratia':

[...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, para que a participante **KSP Construtora Consultoria Eireli**, seja **HABILITADA**.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação da parte interessada.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa

oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 17 de junho de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 14/06/2021.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos

critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC "*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Questiona a Recorrente KSP Construtora Consultoria Eireli (CNPJ nº 13.343.765/0001-76), que a mesma teria sido inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a mesma teria cumprido rigorosamente e estritamente aos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital.

Por fim, a Recorrente KSP Construtora Consultoria Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da inabilitação da Recorrente, para que a mesma seja declarada habilitada.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a demonstração de qualificação técnica operacional, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nos termos conforme segue abaixo. *In Verbis*:

“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:
*Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5 do Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 247,28 m³) Concreto Betuminoso Usinado a quente – CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): **123,64 m³**; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 1388,96 m) Meio fio sem sarjeta – MFU01: **694,48m**; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 1388,96 m) Meio fio com sarjeta – MFU02: **694,48m**.*

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional,
*mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is)*

técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no **subitem 9.4.2** acima.”

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deve apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no **item 5 do Projeto Básico**, considerado parcela relevante, correspondendo a: **GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 247,28 m³) Concreto Betuminoso Usinado a quente – CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): 123,64 m³; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 1388,96 m) Meio fio sem sarjeta – MFU01: 694,48m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 1388,96 m) Meio fio com sarjeta – MFU02: 694,48m.**

Em análise a Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/GO (1020190001704), bem como o Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Goiás-GO, apresentados pela Recorrente, com intuito de comprovar capacidade técnica operacional e profissional, em atendimento ao exigido nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Instrumento Convocatório, verifica-se que a Recorrente comprovou a execução mínima exigida dos serviços “**GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 247,28 m³) Concreto Betuminoso Usinado a quente – CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): 125,40 m³; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 1388,96 m) Meio fio sem sarjeta – MFU01: 1.802,50m; GRUPO DE**

SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 1388,96 m) Meio fio com sarjeta – MFU02:
1.826,50m”.

Senão, vejamos:

FORNECIMENTO, APLICAÇÃO DE CBUQ =3CM	M3	125,40
GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 14 CM BASE X 30 CM ALTURA. AF_06/2016	M	1.802,50
GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA " IN LOCO" EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, GUIA 13 CM BASE X 22 CM ALTURA, SARJETA 30 CM BASE X 8,5 CM ALTURA. AF_06/2016	M	1.826,50

Dessa forma, demonstrado o cumprimento das exigências constantes dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital, orienta-se essa Procuradoria pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, para que seja declarada a habilitada a licitante Recorrente KSP Construtora Consultoria Eireli.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, pela reforma da decisão que inabilitou a licitante Recorrente KSP Construtora Consultoria Eireli (CNPJ nº 13.343.765/0001-76), para considera-la habilitada, por ter atendido as exigências contidas no Edital que rege a Tomada de Preços nº 010/2021, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 30 de junho de 2021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133